



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3431 - PA (2023/0022455-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO
MUNICIPIO DE BELEM**
**ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO - PA012426
ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - PA011889**
AGRAVADO : PEDRO PAULO MIRANDA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA EM AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE EXAME PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém objetivando rescisão do contrato de plano de saúde e a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente diante da recusa em autorização de exame para tratamento de doença grave.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade incidental da expressão “que poderá se viabilizar através de financiamento ao segurado”, constante do art. 18, ii, do anexo único do Decreto municipal n. 37.522/00, que regulamenta a Lei municipal n. 7.984/99, além da nulidade do plano de financiamento n. 19016/17 e a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados equivalente a R\$ 68,07 (sessenta e oito reais e sete centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 (STF – Rcl 19.240 AgR/RS), a contar da data do desconto indevido.

III - No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não merece conhecimento o pedido de uniformização de lei federal, na hipótese em que a solução da controvérsia passou pela

interpretação da legislação local.

V - A Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os arts. 18 e 19 do referido diploma legal dispõem sobre o cabimento do instrumento processual.

VI - A Lei n. 10.259/2001 também previu a utilização do instrumento de uniformização de interpretação de Lei Federal nos juizados especiais federais direcionado ao Superior Tribunal de Justiça.

VII - Ainda que se trate de alegada contrariedade à súmula do STJ, o pedido de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material reguladas por legislação federal.

VIII - A exegese do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não pode permitir que o Superior Tribunal de Justiça opere como inexistente terceira instância para trato das questões fundadas em leis locais, usurpando competência dos Tribunais de Justiça e afastando-se da sua função de Corte constitucionalmente destinada à uniformização da interpretação da legislação federal.

IX - A solução do presente caso passou pela interpretação da legislação local, qual seja, o Decreto municipal n. 35.522/2000 e a Lei municipal n. 7.984/1999, o que torna inviável o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal. No mesmo sentido: (AgInt no PUIL n. 2.998/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 18/11/2022, AgInt no PUIL n. 2.121/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 2/12/2021 e AgInt no PUIL n. 1.802/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3431 - PA (2023/0022455-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO
MUNICIPIO DE BELEM**
**ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO - PA012426
ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - PA011889**
AGRAVADO : PEDRO PAULO MIRANDA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA EM AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE EXAME PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém objetivando rescisão do contrato de plano de saúde e a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente diante da recusa em autorização de exame para tratamento de doença grave.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade incidental da expressão “que poderá se viabilizar através de financiamento ao segurado”, constante do art. 18, ii, do anexo único do Decreto municipal n. 37.522/00, que regulamenta a Lei municipal n. 7.984/99, além da nulidade do plano de financiamento n. 19016/17 e a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados equivalente a R\$ 68,07 (sessenta e oito reais e sete centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 (STF – Rcl 19.240 AgR/RS), a contar da data do desconto indevido.

III - No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não merece conhecimento o pedido de uniformização de lei federal, na hipótese em que a solução da controvérsia passou pela

interpretação da legislação local.

V - A Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os arts. 18 e 19 do referido diploma legal dispõem sobre o cabimento do instrumento processual.

VI - A Lei n. 10.259/2001 também previu a utilização do instrumento de uniformização de interpretação de Lei Federal nos juizados especiais federais direcionado ao Superior Tribunal de Justiça.

VII - Ainda que se trate de alegada contrariedade à súmula do STJ, o pedido de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material reguladas por legislação federal.

VIII - A exegese do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não pode permitir que o Superior Tribunal de Justiça opere como inexistente terceira instância para trato das questões fundadas em leis locais, usurpando competência dos Tribunais de Justiça e afastando-se da sua função de Corte constitucionalmente destinada à uniformização da interpretação da legislação federal.

IX - A solução do presente caso passou pela interpretação da legislação local, qual seja, o Decreto municipal n. 35.522/2000 e a Lei municipal n. 7.984/1999, o que torna inviável o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal. No mesmo sentido: (AgInt no PUIL n. 2.998/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 18/11/2022, AgInt no PUIL n. 2.121/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 2/12/2021 e AgInt no PUIL n. 1.802/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu pedido de uniformização de interpretação de lei, instaurado pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009.

O recorrente visa reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do Estado do Pará que entendeu que, nos termos da alínea *f* do art. 18 do Decreto municipal n. 37.522/2000, seria devida a cobertura do plano de autogestão mantido pela parte requerente aos exames solicitados pelo médico assistente da parte requerida, ementado nestes termos:

RECURSO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA EM AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE EXAME PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. ATO ILÍCITO MANIFESTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O autor informou que é servidor municipal aposentado e pensionista, foi diagnosticado com pedra nos rins, razão pela qual, submeteu-se a procedimento cirúrgico custeado pelo IPAMB. Ocorre que o médico cardiologista solicitou exames complementares para a cirurgia como: TSH horm tiro estimulante; triglicerídeos; ácido úrico; ureia; creatinina; colesterol LDL; glicose; colesterol HDL, os quais somente foram liberados após assinatura de contrato de financiamento, no valor de R\$-68,07 (sessenta e oito reais e sete centavos). Diante da negativa dos exames requereu a declaração de nulidade do contrato avençado e a consequente devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

2. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inconstitucionalidade incidental da expressão “que poderá se viabilizar através de financiamento ao segurado”, constante do art. 18, II, do anexo único do decreto municipal nº 37.522/00, que regulamenta a lei municipal nº 7.984/99, além da nulidade do plano de financiamento nº 19016/17e a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados equivalente a R\$-68,07(sessenta e oito reais e sete centavos).

3. Entendo que a sentença não merece reforma.

4. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O recorrido sofre de doença em que o procedimento cirúrgico para a retirada de pedra nos rins é previsto pelo plano de saúde. Se com a realização do exame e do procedimento, o tratamento se faz mais eficaz, não existe razão para não ser autorizada a realização destes.

5. O Decreto Municipal nº 37.522/2000, que aprovou o Regulamento da Lei nº 7.984/99, assegura aos servidores públicos do município de Belém o direito de se vincular ao plano de assistência médica e hospitalar fornecido pelo IPAMB, diante do pagamento facultativo dos seus vencimentos, a serem descontados diretamente em folha de pagamento, consubstanciando-se, pois, em um plano de saúde destinado, unicamente, a amparar aos servidores municipais.

6. Assim, impõe-se, ao referido instituto, o dever de aprovisionar os serviços decorrentes da contratação do mencionado plano de saúde da melhor e mais eficiente forma que lhe aprouver, decorrendo tal lógica do próprio objeto da prestação do serviço, qual seja, a proteção à saúde. O artigo. 18, alínea f do Decreto é claro quando afirma que:

[...]

7. Ademais, além do princípio da boa-fé que deve existir entre as partes, o plano ou seguro de saúde não pode, impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem, como ocorreu no caso em testilha. Portanto, não há respaldo legal para a negativedade do exame.

8. Insta salientar que o rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde não é taxativo, e apenas especifica quais procedimentos devem ser obrigatoriamente cobertos, sendo devida a cobertura do exame indicado ao segurado quando for necessário ao tratamento da doença. Nesse sentido, jurisprudência abaixo: [...]

9. Ressalta-se que os fornecedores de serviços respondem objetivamente, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos gerados aos consumidores, conforme art. 14º do CDC. No caso em tela, a indevida negativa do exame caracterizou-se como falha na prestação do serviço, pelo que deve a recorrente responder objetivamente.

10. Desse modo, no que concerne ao dano material, a cobrança do valor atinente ao material utilizado para o custeio do tratamento de saúde, mostra-se indevida, conforme

demonstrado, devendo ser devolvido o valor já indevidamente descontado do contracheque do requerente e aquele previsto para ser efetuado, no valor de R\$-68,07 (sessenta e oito reais e sete centavos)

11. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condene o recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre a condenação.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Pedro Paulo Miranda de Araújo contra o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém objetivando rescisão do contrato de plano de saúde e a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente diante da recusa em autorização de exame para tratamento de doença grave.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade incidental da expressão “que poderá se viabilizar através de financiamento ao segurado”, constante do art. 18, ii, do anexo único do Decreto municipal n. 37.522/00, que regulamenta a Lei municipal n. 7.984/99, além da nulidade do plano de financiamento n. 19016/17 e a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados equivalente a R\$ 68,07 (sessenta e oito reais e sete centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 (STF – Rcl 19.240 AgR/RS), a contar da data do desconto indevido.

No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

O requerente afirma que o acórdão referido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado nos termos da Súmula n. 608/STJ.

Aduz, em suma, que:

É que ao instituir o órgão de previdência municipal demandado, o legislador optou em criar um Plano de Saúde à que podem aderir os funcionários públicos municipais. Tal plano de saúde não apresenta cobertura total para todos os tratamentos que o usuário necessite. Em verdade, o valor que é pago mensalmente pelo servidor arca, apenas, com a modalidade básica do referido plano, de forma que se o serviço buscado pelo usuário não se

inserir entre os regularmente incluídos, haverá uma coparticipação em seu custeio. (fl. 116)

Ao final, pleiteia o provimento do pedido para que o Superior Tribunal de Justiça uniformize a jurisprudência sobre o tema com a prevalência do entendimento por ele defendido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do presente pedido."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... não se está em discussão a interpretação de legislação local. A legislação municipal é mera expressão da existência de um plano de saúde fechado, na modalidade autogestão, cujo regramento é dado em legislação federal, conforme exposto no PUIL (...)

... nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor e seus princípios não se aplicam aos planos de saúde administrados por entidades de autogestão. Veja-se o enunciado 608: "608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018). (...)

... requer-se o conhecimento e provimento do presente agravo interno, de modo que seja reformada a decisão do Exmo. Ministro Relator e, por consequência, conhecido e provido o PUIL.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não merece conhecimento o pedido de uniformização de lei federal, na hipótese em que a solução da controvérsia passou pela interpretação da legislação local.

A Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os arts. 18 e 19 do referido diploma legal dispõem sobre o cabimento do instrumento processual, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

(..)

De outro giro, a Lei n. 10.259/2001 também previu a utilização do instrumento de uniformização de interpretação de Lei Federal nos juizados especiais federais direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o dispositivo abaixo:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça-STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Dessarte, o presente pedido não merece ser conhecido.

Isso porque, ainda que se trate de alegada contrariedade à súmula do STJ, o

pedido de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material reguladas por legislação federal.

Isso se dá porque a exegese do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não pode permitir que o Superior Tribunal de Justiça opere como inexistente terceira instância para trato das questões fundadas em leis locais, usurpando competência dos Tribunais de Justiça e afastando-se da sua função de Corte constitucionalmente destinada à uniformização da interpretação da legislação federal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a solução do presente caso passou pela interpretação da legislação local, qual seja, o Decreto municipal n. 35.522/2000 e a Lei municipal n. 7.984/1999, o que torna inviável o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE REGIDA PELA LEI N. 10.486/2002. NORMA COM STATUS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INTERPRETAÇÃO INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não merece conhecimento, porquanto a solução da controvérsia demanda a interpretação da Lei n. 10.486/2002, norma com status de legislação local, escapando à competência uniformizadora desta Corte, nos estritos termos dos art. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009. Precedentes.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 2.998/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Reza o art. 18, §3º, da Lei n. 12.153/2009, que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL perante este Superior Tribunal de Justiça - STJ somente é cabível quando "as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado".

2. Para o caso, o acórdão recorrido diz respeito ao auxílio alimentação, instituído pelos seguintes atos normativos do Estado de São Paulo: Lei Estadual Paulista n. 7.524/91 (regulamentado pelo Decreto n. 34.064/91); art. 5º, da Lei Complementar Estadual n. 791/93 e art. 2º, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 660/91, referentes a servidor público policial civil aposentado. Já o acórdão paradigma enfrenta verbas e auxílios (auxílio almoço) pagos a empregado da PETROBRÁS submetido ao regime da CLT, não guardando qualquer pertinência jurídica ou factual ao caso dos autos. Desse modo, diante de situações fáticas e jurídicas diversas, não há dissídio possível.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.121/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE FUNDO RESOLVIDA COM BASE EM LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE DO RECURSO.

1. A solução do presente caso passou pela interpretação da legislação estadual, o que torna inviável o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal lastreado em divergência com decisões de Turmas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de outros Estados (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009), já que o acórdão paradigma é de outra unidade da federação, que apresenta outro contexto legal, e o tema não se resume à interpretação de lei federal.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 1.802/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.431 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0022455-2

Número de Origem:

08307713820178140301 8307713820178140301

Sessão Virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORES : EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO - PA012426

ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - PA011889

REQUERIDO : PEDRO PAULO MIRANDA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO - PA012426

ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - PA011889

AGRAVADO : PEDRO PAULO MIRANDA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de novembro de 2023